



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA CE.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS**

Processo nº. 476330-45.2011.8.06.0001

ENUNCIADO 105: "Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)"

**RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO.**

1. A Lei nº 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, tornando-a apenas uma fase posterior ao julgamento do processo de conhecimento.

2. Sistemática processual que não modificou os critérios para fixação dos honorários advocatícios, devidos na fase de cumprimento da sentença. Precedentes. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1035674/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

**CLAUDIO DE SOUSA**, já amplamente qualificado nestes autos, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS**, em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, também previamente qualificada neste feito, nos termos da legislação processual civil em vigor, aduzindo, para tanto, os fatos fundamentos que se seguem, para ao final requerer.



### SINOPSE FÁTICA

Com o objetivo de receber valores remanescentes acerca do pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o autor deste feito manejou ação de cobrança em desfavor da Executada, oportunidade em que pleiteou que esta fosse condenada ao pagamento dos valores descritos na peça exordial.

Posteriormente ao trâmite deste feito, o pedido acima formulado foi julgado procedente por este Juízo, conforme sentença ajuizada às fls. 106/108, restando a Executada condenada ao pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), devidamente corrigidos, correção monetária com base na taxa INPC a partir da data do pagamento a menor e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da data da citação, bem como fixou a verba honorária aos patronos do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais.

O *decisum* supra, nos termos da fl. 109, transitou em julgado em 09 de abril de 2012, em virtude da não interposição de recurso pela parte adversa, ou seja, transitou em julgado há mais de dois meses, razão pela qual demonstra-se claramente a possibilidade da presente execução.

Conforme os cálculos ora apresentados, o valor corrigido da condenação, inclusive com a incidência da multa prevista no Art. 475-J, do CPC, possui o Exequente o direito de receber o valor total de **R\$ 5.875,93 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos)**.

O valor informado foi corrigido para o dia 1/6/2012, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 4.050,00                        |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 1/3/2011 a 1/6/2012                 |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. compostos                  |
| Período dos juros                     | 13/6/2011 a 25/6/2012               |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |



| Dados calculados              |            |                     |
|-------------------------------|------------|---------------------|
| Fator de correção do período  | 458 dias   | 1,069213            |
| Percentual correspondente     | 458 dias   | 6,921330 %          |
| Valor corrigido para 1/6/2012 | (=)        | R\$ 4.330,31        |
| Juros(378 dias-13,35725%)     | (+)        | R\$ 578,41          |
| Multa (10%)                   | (+)        | R\$ 433,03          |
| Sub Total                     | (=)        | R\$ 5.341,75        |
| Honorários (10%)              | (+)        | R\$ 534,18          |
| <b>Valor total</b>            | <b>(=)</b> | <b>R\$ 5.875,93</b> |

### DO DIREITO

Buscando dar maior celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, através da recente Lei nº 11.232/2005, foi acrescentado no Código *Buzaid* (Art. 475-J) que, em caso de não cumprimento voluntário das condenações por quantia certa no prazo de 15 dias, o condenado será compelido ao pagamento de uma multa no valor correspondente a 10% da condenação, fato este claramente evidenciado nestes autos.

Os arts. 475-J, §3º, 655, inc. I e 655-A, todos do CPC, estabelecem as seguintes normas que devem ser obedecidas no presente caso, *in verbis*:

**Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.**

...

**§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.**



**Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

**I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**

**Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**

Logo, inclito Magistrado, em cumprimento às determinações legais supra, é imperiosa a incidência da multa legalmente estabelecida, correspondente a 10% da condenação corrigida, ou seja, **R\$ 433,03 (quatrocentos e trinta e três reais e três centavos).**

É imperioso ressaltar que resta pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como que o cumprimento da sentença independe de nova intimação ou de intimação pessoal da parte, conforme decisão prolatada nos autos do **Recurso Especial nº 954.859-RS (STJ nº 2007/0119225-2)**, cuja Relatoria coube ao **Ministro Humberto Gomes de Barros**, assim ementado, *in verbis*:

**LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.**

**1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.**

**2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.**



716  
a

**3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.**

Ao fundamentar o voto no julgamento do recurso supra, de forma clara e com maestria, assim manifestou-se o ínclito Ministro, *in verbis*:

**“O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.**

**Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa.**

**Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual.”**

Portando, ante os claros fundamentos acima transcritos, evidenciamos a viabilidade da presente execução, devendo ser imediatamente expedido o competente mandado de penhora nos termos do Art. 655-A, acima transcrito, **INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO**, para determinar a penhora “*on line*” do valor total de R\$ 5.875,93 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

#### **DA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO**

Resta claramente evidenciado, Excelência, que o Executado deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para cumprimento voluntário da condenação proferida nestes feito, o que fez nascer a necessidade de nova intervenção processual para tornar eficaz a condenação obtida em favor dos Exequentes.

Diante disso, onde se verifica que neste feito o Executado não cumpriu voluntariamente a condenação, causando demasiada morosidade no cumprimento da decisão jurisdicional, é que se faz necessária sua condenação ao pagamento das custas processuais referentes à execução, bem como os honorários advocatícios.



777  
h

Na mesma seara, Fernando da Costa Tourinho Neto, in *"Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 9.099/1995, 5ª ed. rev. e ampl., atualizada com a Lei 11.313/2006, Ed. Revista dos Tribunais – 2007, pág. 361"*, lecionou o seguinte, in verbis:

Diferente a situação das execuções fundadas em título executivo judicial, tendo-se em conta que o exequente já passou pelo processo de conhecimento, em fase subsequente, em razão da recalcitrância do sucumbente em cumprir com a sentença que lhe foi desfavorável, necessita ainda, para obter a satisfação de sua pretensão, trilhar pela fase executória, com todos os percalços dela decorrentes, somando-se a impiedosa incidência do tempo no processo.

Nesses casos, conforme já assinalamos ao comentar o art. 52 da Lei 9.099/1995, aplica-se, no que couber, as inovações inseridas no Código de Processo Civil, para o cumprimento da sentença, nos moldes do preconizado na Lei 11.232/2005 (art. 475-I e seguintes).

Em arremate, ressalta-se que a existência prévia de direito líquido, certo e exigível, matizado em título judicial, somado a circunstância de inexistência de regra obstativa à incidência de honorários advocatícios no processo de execução, torna-se juridicamente possível a aplicação subsidiária do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, salvo quando procedentes os embargos do devedor.

Nesse sentido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO.

1. A Lei nº 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, tornando-a apenas uma fase posterior ao julgamento do processo de conhecimento.

2. Sistemática processual que não modificou os critérios para fixação dos honorários advocatícios, devidos na fase de cumprimento da sentença. Precedentes. 3. Recurso especial provido.



(REsp 1035674/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Portanto, considerando a particularidade do presente caso, é plenamente aplicável a condenação da Executada ao pagamento das custas à execução e aos honorários advocatícios.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a parte Exequente, respeitosamente perante Vossa Excelência, pugnar pelo pelos seguintes pedidos:

- 1- Expedição do competente MANDADO DE PENHORA no valor de **R\$ 5.875,93 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos)**, **INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO**, na forma estabelecida no art. 655-A, do CPC (penhora *on line*);
- 2- Julgamento procedente da presente execução, em todos os seus termos, condenando a Executada ao pagamento da quantia remanescente de **R\$ 5.875,93 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos)**.
- 3- Por fim, requeremos a condenação da Executada ao pagamento das custas à execução e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor total da condenação.

Dá-se à presente execução o valor de **R\$ 5.875,93 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos)**.

Termos em que.

Confia no Deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de junho de 2012.

  
Bruno Pereira Brandão  
OAB/CE 22.013

Thiago Saboya Pires de Castro  
OAB/CE 24.156

119  
A

## CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS À DR<sup>a</sup>.  
ANA LUÍZA BARREIRA SECCO AMARAL, JUÍZA DE  
DIREITO DA 9<sup>a</sup>. VARA CÍVEL. FORTALEZA, 10.07.2012.

O Diretor

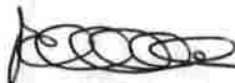
Cls.

R. hoje.

Expeça-se o mandado de penhora requerido às fls.  
118, de logo arbitrados os honorários da execução de  
sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o  
*quantum debeatur*.

Exp. e Int.

Fortaleza, 10 de julho de 2012.



ANA LUIZA BARREIRA SECCO AMARAL  
Juíza de Direito

| CERTIDÃO                                                                                                          |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Certifico que, nesta data, foi expedido(a)                                                                        |                                  |
| Mandado                                                                                                           | (X)                              |
| Ofício                                                                                                            | ( )                              |
| Carta                                                                                                             | ( )                              |
| em atendimento ao despacho de fls. <u>neto</u>                                                                    |                                  |
| Fortaleza                                                                                                         | 30 de <u>dez</u> de 20 <u>12</u> |
| <br>p/ Diretoria de Secretaria |                                  |



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**

Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Edson Queiroz - CEP: 60.811-690 - Fortaleza - Ceará

Vara: 9A VARA CÍVEL  
Processo nº: 0476330-45.2011.8.06.0001  
Etiqueta nº: 016-2012.0011466  
Ação: ORDINÁRIA/EXECUÇÃO DE SETENÇA  
Requerente: CLAUDIO DE SOUSA  
Requerido(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
Endereço: AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA - DE 941/942 A 2005/2006, nº 1250  
BAIRRO - ALDEOTA - **Cep - 60.170-001**

016-2012.0011466

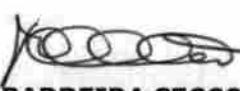


Setor: ROTA

Fortaleza, 25 de julho de 2012.

**MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

A Dra. **ANA LUÍZA BARREIRA SECCO AMARAL**, Juíza de Direito da 9ª. Vara Cível de Fortaleza, **MANDA** ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, proceda à **PENHORA e AVALIAÇÃO em bens da parte devedora/executada, no endereço acima indicado, tantos quantos bastem para satisfazer o pagamento do principal mais honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, totalizando um débito total de R\$ 6.463,52 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três e cinquenta e dois centavos)**. Realizada a penhora e avaliação proceda-se à intimação da parte executada, por seu representante legal, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de **15 (quinze) dias – art. 457-J, § 1º, do CPC**. *Seguem anexas cópias das fls. 106/108 e 112/119.* **CUMPRA-SE.**

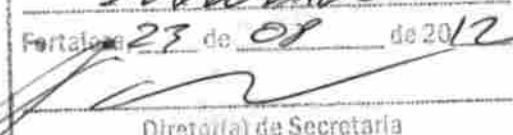
  
**ANA LUÍZA BARREIRA SECCO AMARAL**  
Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

Cole Aqui

Selo

AD/8385551

Observação: Válido somente com o selo de autenticidade.

|                                                                                                                 |                        |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------|
| JUNTADA                                                                                                         |                        |                 |
| Nesta data, faço juntada a estes autos do (a)                                                                   |                        |                 |
| <u>MARCO</u>                                                                                                    |                        |                 |
| Fortaleza                                                                                                       | <u>23</u> de <u>08</u> | de 20 <u>12</u> |
| <br>Diretor(a) de Secretaria |                        |                 |



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**

Av. Des. Floriano Benevides, 220 - Edson Queiroz - CEP: 60.811-690 - Fortaleza - Ceará

Vara: 9A VARA CÍVEL  
Processo nº: 0476330-45.2011.8.06.0001  
Etiqueta nº: 016-2012.0011466  
Ação: ORDINÁRIA/EXECUÇÃO DE SETENÇA  
Requerente: CLAUDIO DE SOUSA  
Requerido(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
Endereço: AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA - DE 941/942 A 2005/2006, nº 1250  
BAIRRO - ALDEOTA - **Cep - 60.170-001**

016-2012.0011466



Setor: ROTA

Fortaleza, 25 de julho de 2012.

**MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

A Dra. **ANA LUÍZA BARREIRA SECCO AMARAL**, Juíza de Direito da 9ª. Vara Cível de Fortaleza, **MANDA** ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, proceda à **PENHORA e AVALIAÇÃO em bens da parte devedora/executada, no endereço acima indicado, tantos quantos bastem para satisfazer o pagamento do principal mais honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, totalizando um débito total de R\$ 6.463,52 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três e cinquenta e dois centavos)**. Realizada a penhora e avaliação proceda-se à intimação da parte executada, por seu representante legal, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de **15 (quinze) dias - art. 457-J, § 1º, do CPC**. *Seguem anexas cópias das fls. 106/108 e 112/119.* **CUMPRA-SE.**

  
**ANA LUÍZA BARREIRA SECCO AMARAL**  
Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

Cole Aqui

Selo

AD/8385551

Observação: Válido somente com o selo de autenticidade.

*Ilmaires*  
Bradesco Auto/RE Cia de Seguro.  
Isabel Clarice Viana Oliveira  
07-08-2012

## Atitudes

Atitudes que deixei  
de prosseguir a perseguir,  
em virtude da existência  
exercida por funcionários,  
requerendo a V. Ex. o auxí-  
lio de força pública e or-  
dem de arrombamento. Deste.

22. 16/08/12  
E

122  
4

Proc.

CONCLUSÃO  
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
ao JUIZ de DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL.  
FORTALEZA, 24.08.2012

O Diretor

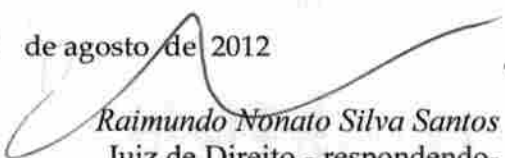
Cls.

Rec. Hoje.

Intime-se a parte promovente através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de fls. 121v.

Exp. Nec.

Fortaleza, 24 de agosto de 2012

  
Raimundo Nonato Silva Santos  
Juiz de Direito - respondendo-

|                                                         |  |
|---------------------------------------------------------|--|
| <b>JUNTADA</b>                                          |  |
| Nesta data, <del>foi</del> juntada a estes autos do (a) |  |
| <u>PETIÇÃO</u>                                          |  |
| Fortaleza, <u>29</u> de <u>AGOSTO</u> de 20 <u>12</u> . |  |
| <u>Pl Lp</u>                                            |  |
| Diretor(a) de Secretaria                                |  |

## JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
João Paulo Martins  
Joselaine Maura Figueiredo  
Nicole Vianna Riente  
Fernando de Freitas Barbosa  
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino  
Adriana França da Costa  
Cristina de Oliveira Ferreira  
Evelyn Isabel Castillo Arevalo  
Gabrielle Guimarães de Souza  
Roberta Cunha Marinho  
Ananda Dias Mendes  
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José  
Noêmia Fraga Teixeira  
Juliana Justo de Oliveira  
Taisa Nery Silva  
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas  
Klarissa Mirella C. Campos Ferreira  
Deolindo Barreto Lima Neto  
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin  
Giovanna de Andrade F  
Isabel Alves da Rocha  
Isabel Teixeira das Ch  
Lidiane da Silva Erves  
Cristiane Marília Sauni  
Paloma Baptista de Oli

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

Processo Originário n.º 4763304520118060001

**BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.**, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Execução, movida por **CLAUDIO DE SOUZA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 475-j, parágrafo 1º, do CPC e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

### IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### DA GARANTIA DO JUÍZO

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar impugnação à execução.

Assim, a ora Impugnante providenciou o pagamento da execução, conforme cálculos do autor atualizado, referente à garantia do juízo para oposição da presente Impugnação à Execução, em 21/08/2012, presente data.

Em consequência, requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

- DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR À EXECUÇÃO -

Conforme redação do artigo Art. 475-L do CPC, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

*Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:*

*II - inexigibilidade do título;*

*III - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução.*

No caso em apreço, tem-se que há excesso de execução.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que o processo em questão se encontra com excesso de execução, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuízo, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo

passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA A FLAGRANTE EXECUÇÃO EXCESSIVA, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EXECUTADA, ARQUE COM A IRRESPONSABILIDADE E OMISSÃO DA EXEQUENTE!!!!!!!!!!!!

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente!

#### DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora impugnado, ajuizou a presente demanda em face da Ré, ora Impugnante, requerendo a sua condenação ao pagamento da indenização devido à invalidez permanente adquirida em acidente automobilístico.

MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido autoral:

Isto posto julgo procedente a ação para condenar a suplicada ao pagamento da diferença R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a quantia anteriormente recebida, corrigida

monetariamente pelo índice INPC desde o pagamento a menor, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação. Condenada ainda ao pagamento de 10% de honorários, além das custas processuais.

Assim, a parte autora ingressou com execução, requerendo seja a ré, ora Impugnante, compelida ao pagamento da condenação no total de R\$ 5.875,93 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor este já incluído correção monetária, acrescido de juros, honorários, multa do 475j do Código de Processo Civil e honorários em execução.

Ocorre que, como veremos a seguir há excesso na execução, pois o autos não utilizou os parâmetros estipulados em sentença, assim como a ré não foi intimada ao pagamento sob pena de multa do 475j do CPC, motivo pelo qual não há razão para aplicação dos 10%, além de ser impossível a atribuição de honorários em sede de execução.

#### DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

#### VALOR PRINCIPAL UTILIZADO NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SENTENÇA

Necessário esclarecer que conforme consta dos autos, o Impugnado realizou a execução de valor da condenação que entende devido, em razão da indenização na monta integral, acrescida de correção monetária, juros legais, multa prevista no art. 475-J e honorários na fase de execução, que devidamente corrigido até hoje perfaz a quantia de R\$ 6.609,94 (seis mil seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos).

No cálculo realizado pela ora Impugnante, verifica-se que os juros utilizados foram os compostos, o que por si só faz aumentar consideravelmente os valores.

Assim, importante demonstrar os valores devidos à parte autora referente à condenação da ré, ora Impugnante:

4

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2012

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/06/2011

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

**ATENÇÃO**

O valor informado foi corrigido para o dia 1/7/2012, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA     | VALOR<br>SINGELO | VALOR<br>ATUALIZADO                  | JUROS<br>COMPENSATÓRIOS<br>0,00% a.m. | JUROS<br>MORATÓRIOS<br>1,00% a.m. | MULTA<br>0,00% | TOTAL        |
|------|-----------|----------|------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|----------------|--------------|
| 1    |           | 2/2/2011 | 4.050,00         | 4.365,02                             | 0,00                                  | 611,10                            | 0,00           | 4.976,12     |
|      |           |          |                  |                                      |                                       |                                   |                |              |
|      |           |          |                  | Sub-Total                            |                                       |                                   |                | R\$ 4.976,12 |
|      |           |          |                  | Honorários advocatícios (10,00%) (+) |                                       |                                   |                | R\$ 497,61   |
|      |           |          |                  | Sub-Total                            |                                       |                                   |                | R\$ 497,61   |
|      |           |          |                  | TOTAL GERAL                          |                                       |                                   |                | R\$ 5.473,73 |

Outrossim, cumpre ressaltar que, em momento algum a ora impugnante foi intimada para cumprimento da condenação, motivo pelo qual não há razão para incidência de multa prevista no art. 475j do CPC, conforme já pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO -  
IMPOSSIBILIDADE INCLUSÃO DA MULTA DE 10 % PREVISTA NO  
ART. 475J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

Necessário esclarecer a V. Exa. que não deve ser aplicada a multa do art. 475 J, CPC, sem a intimação prévia do devedor.

Isso porque, a jurisprudência firmou entendimento já pacificado neste sentido, estabelecendo que a regra da execução deve seguir consoante disposto no art. 632, do CPC, in verbis:

Art. 632 - Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Não há óbice que o pedido do exequente, pelos quais não merece ser atendido, posto que na fase de execução de sentença proferida em ação de indenização, a jurisprudência é pacífica quanto a necessidade de intimação do devedor, pela imprensa oficial ou pessoal na pessoa do advogado da parte devedora, para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa, deixando de fixar honorários advocatícios.

Inobstante jurisprudência oscilante a respeito do tema, a intimação prévia do devedor, via diário oficial, melhor se coaduna ao espírito sincretista da reforma processual da Execução em cotejo com os princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Assim é que a correta hermenêutica do tipo processual contido no Art.475-J, CPC, é aquela que determina a incidência da multa processual se, intimado o devedor através de seus patronos, este deixar transcorrer o prazo para cumprimento espontâneo do julgado, na forma da regra geral do Art. 240, CPC.

No mesmo sentido a jurisprudência sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**Informativo nº 0429 do STJ. - MULTA DO ART. 475 J DO CPC. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO.** Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, **QUE A REFERIDA INTIMAÇÃO DEVE SER FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, E A APOSIÇÃO DO "CUMpra-SE"**; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme

consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.774 - RS (2008/0093774-1) - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê

ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de novembro de 2009 (data de julgamento)  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Relator.

Assim sendo, não há que se falar em acréscimo no quantum indenizatório referente a multa prevista no art. 475 J, do CPC, sem a intimação prévia do devedor para pagamento, ora Embargante, conforme os preceitos supracitados do Código de Processo Civil Brasileiro e jurisprudências colecionadas, além de entendimento PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Portanto, inexistente fundamento nas razões suscitadas pelo Impugnado quando requer antecipadamente seja acrescida a condenação a multa de 10% do art. 475, J, do CPC.

DA INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO

Consequentemente, sendo certo que não há razão para a presente execução, vez que tanto o valor corrigido e com aplicação de juros compostos, quanto a multa prevista no art. 475j do CPC são indevidos, o que demonstra a impossibilidade de honorários na fase execução.

Frise-se que a execução do autor versou somente sobre o excesso e multa do 475j do CPC, que foram devidamente debatidas acima, sendo certa a improcedência dos pedidos autorais em sede de execução.

Ademais, cumpre ressaltar que não há incidência de honorários advocatícios na segunda fase do processo, uma vez que a nova sistemática da Lei 11232/2005 eliminou o processo autônomo de execução, criando um mero incidenter dentro do mesmo processo, tendo desaparecido do nosso ordenamento jurídico a execução por título judicial, antes prevista no art. 584, do CPC, que foi, inclusive, revogado.

É por isto que não mais cabe a condenação no ônus da sucumbência, tais como custas e verba honorária, sendo que com esta última JÁ FOI O PATRONO CONTEMPLADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO e, se, o cumprimento da sentença é sua mera continuação, não mais permite a fixação de novos honorários.

Segundo Humberto Theodoro Junior, in "As novas reformas do Código de Processo Civil":

" ... No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução ) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente do próprio processo em que a sentença foi prolatada. Não há duas ações para justificar duas imposições da verba advocatícia. Assim, o § 4º do art. 20, que fala em honorários nas execuções embargadas, ou não, ficou restrito aos casos dos títulos extrajudiciais, visto que, após a Lei nº 11.232/2005, não há ação de execução de título judicial e tampouco ação de embargos do devedor ... ".

No entanto, para que não restem dúvidas sobre o infundado cálculo apresentado, deve a impugnante salientar que as alterações propostas pela Lei 11.232/05 afastaram a atribuição de honorários na fase de execução da sentença, na medida em que esta passou a integrar a parte final do processo de conhecimento pela nova sistemática processual civil.

Corroborando com este entendimento, faz-se necessário trazer Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA LEI 11.232/05. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORARIOS. Ante a nova sistemática do processo de execução instaurada pela Lei 11.232/05, incabível a fixação de honorários advocatícios, já que a execução passou a ser uma etapa final do processo de conhecimento, dispensando a formação de um processo autônomo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO C.P.C.

(2008.002.24716 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 07/08/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários na fase inicial de cumprimento da sentença. Não havendo mais processo de execução, o cumprimento da sentença é um desdobramento que se insere no processo de conhecimento, não justificando mais a fixação da verba honorária. O posicionamento contrário implicaria em admitir-se um bis in idem da verba honorária em um mesmo e único processo de conhecimento. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(2008.002.23226 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 28/07/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Sendo assim, por uma via ou por outra, seja pela legislação aplicável à espécie, seja pela jurisprudência majoritária, resta demonstrado que não merece ser provido o agravo de instrumento interposto.

Destarte, verifica-se que a Impugnante não pode ser compelida ao pagamento de numerário que não decorra de título executivo judicial exigível.

Desta forma, o requerimento de incidência de honorários de execução deve ser indeferido.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Versou a presente impugnação a execução sobre o excesso do crédito exequendo, sendo certo a impossibilidade de incidência de multa do 475j do CPC e honorários em execução.

Assim, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação a Execução, para:

(i) DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados de maneira equivocada, conforme comprovou o anteriormente exposto pela Impugnante;

(ii) Impossibilidade de aplicação da multa do art. 475j do CPC, bem como honorários na fase de execução, por não se tratar de processo autônomo;

(iii) Outrossim, caso paire alguma dúvida quanto ao valor cobrado em excesso pelo exequente, requer a este Juízo que submeta o presente confronto matemático ao crivo de Contador Judicial ao encargo deste Juízo;

(iv) Após manifestação do contador do juízo, requer seja concedido prazo para manifestação das partes, e julgada a presente impugnação a execução, na forma da Lei.

Termos em que,  
Espera Deferimento.

Fortaleza, 22 de agosto de 2012.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089



Fabio Pompeu Pequeno Jr  
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

|                                                                                              |                                                    |                                                               |                                                         |                                              |                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------|
| Nº DA CONTA JUDICIAL<br>279431                                                               |                                                    | AGÊNCIA<br>152                                                | DATA DE EMISSÃO<br>21/08/2012                           | TIPO DE JUSTIÇA<br>Justiça Estadual          | PROCESSO Nº<br>4763304520118060001 |
| TRIBUNAL<br>TRIB DE JUSTIÇA DO CEARA - Depósito                                              |                                                    | COMARCA/MUNICÍPIO<br>FORTALEZA                                |                                                         | ÓRGÃO/VARA<br>9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE |                                    |
| Nº IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID<br>120120821000000297                                      |                                                    | DEPOSITANTE<br>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIS DO SEGURO DPVAT |                                                         |                                              |                                    |
| NOME DO REU/RECLAMADO/IMPETRADO<br>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIS DO                         |                                                    | CPF/CNPJ<br>0924860810104                                     | NOME DO AUTOR/RECLAMANTE/IMPETRANTE<br>CLAUDIO DE SOUZA |                                              | CPF/CNPJ<br>64492907300            |
| TITULARIDADE<br><input type="checkbox"/> PRÓPRIO DEPOSITANTE <input type="checkbox"/> OUTROS |                                                    | NOME                                                          |                                                         |                                              |                                    |
| MOTIVO DO DEPÓSITO<br>1 - 1.1 - GARANTIA DE JUÍZO 2 - PAGAMENTO 3 - OUTROS (E SPECIFIQUE)    |                                                    |                                                               |                                                         |                                              |                                    |
| DEPÓSITO EM DINHEIRO                                                                         | DEPÓSITO EM CHEQUE                                 | VALOR TOTAL<br>(S) (mãe de dos<br>caixos, a 14)               | (1) VALOR PRINCIPAL<br>R\$                              | (2) FGTS/CONTA VINCULADA<br>R\$              | (3) JUROS<br>R\$                   |
| (5) EDITAIS<br>R\$                                                                           | (6) INSS RECLAMANTE<br>R\$                         | (7) INSS RECLAMADO<br>R\$                                     | (8) CUSTAS<br>R\$                                       | (9) EMOLUMENTOS<br>R\$                       | (10) IMPOSTO DE RENDA<br>R\$       |
| (12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS<br>R\$                                                          | (13) HONORÁRIOS PERICIAIS<br>(A) ENGENHEIRO<br>R\$ | (B) CONTADOR<br>R\$                                           | (C) DOCUMENTOSCÓPIO<br>R\$                              | (D) INTÉRPRETE<br>R\$                        | (E) MÉDICO<br>R\$                  |
| (14) OUTROS<br>R\$                                                                           | (F) OUTRAS PERÍCIAS<br>R\$                         |                                                               |                                                         |                                              |                                    |
| OBSERVAÇÕES                                                                                  |                                                    |                                                               |                                                         |                                              |                                    |



004-3

RECIBO DO SACADO

|                                                                                                                                                                                               |                                       |                              |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------|-------------------------|
| LOCAL DE PAGAMENTO<br>Pagável em qualquer banco                                                                                                                                               |                                       | VENIMENTO<br>31/08/2012      |                         |
| CEDENTE                                                                                                                                                                                       |                                       | AG/COD CEDENTE<br>152/279431 |                         |
| DATA DO DOCUMENTO<br>21/08/2012                                                                                                                                                               | Nº DO DOCUMENTO<br>120120821000000297 | ESPÉCIE DOC.<br>CARTEIRA     | ACEITE<br>NÃO           |
| USO DO BANCO<br>120120821000000297                                                                                                                                                            | MOEDA<br>REAL                         | QUANTIDADE<br>X              | VALOR<br>= R\$ 6.609,94 |
| INSTRUÇÕES<br>Não receber após data de vencimento                                                                                                                                             |                                       |                              |                         |
| <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div> <p>SACADO<br/>CLAUDIO DE SOUZA</p> <p>CPF/CNPJ<br/>64492907300</p> </div> <div> <p>Autenticação Mecânica</p> </div> </div> |                                       |                              |                         |

Guilherme

8217174

61110-1108

-----  
BANCO DO NORDESTE      DEPOSITO EM CONTA JUDICIAL  
AG. 064-21/08/2012-1106-T035 AUT 008 NSU 000047 1  
-----

INFORMACOES DO CODIGO DE BARRAS      LEITORA  
●497544200006609941201203210000002970000007

ID DEF.      8210000000297000000  
DATA VENC      31/08/2012  
VALOR      6.609,94

-----  
VALOR DINHEIRO:      0,00  
VALOR CHEQUE:      6.609,94  
TOTAL:      6.609,94  
-----

Banco do Nordeste: Cliente Consulta e Ouvidoria  
0800 728 3030 - [www.bnb.gov.br](http://www.bnb.gov.br)

-----  
1mYUU0WJ0StaT9zn0Ho0

(VIA DO CLIENTE)

Proc.

CONCLUSÃO  
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
ao JUIZ de DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL..  
FORTALEZA, 12.09.2012

O Diretor

Cls.

Rec. Hoje.

Intime-se a parte promovente e interessada no cumprimento de  
sentença para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte  
adversa.

Exp. Nec.

Fortaleza, 12 de setembro de 2012



Ana Luiza Barreira Secco Amaral  
Juíza de Direito

138

5) 476330-45.2011.8.06.0001/0 - **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO**.: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERENTE.: CLAUDIO DE SOUSA. "**INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE E INTERESSADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE ADVERSA.**" - INT. DR(S). BRUNO PEREIRA BRANDÃO, THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO.

**CERTIDÃO**

Certifico que o recorte supra, extraído do expediente nº. 231/2012 desta Secretaria, foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Ceará de nº. 610, datado de 27/11/2012, que fora publicado na data de 28/11/2012.

Fortaleza, 29 de novembro de 2012.

p/  - 5140

Diretor de Secretaria

**VISTA**

Nesta data faço estes autos com vistas

para Dr (a) Bruno Pereira  
Brandão

Fortaleza, 04 de 12 de 20 12

Diretor(a) 5140  
Secretaria

|                                                 |          |
|-------------------------------------------------|----------|
| <b>JUNTADA</b>                                  |          |
| Nesta data, faço juntada a estes autos do (a)   |          |
| <u>Relatório</u>                                |          |
| Fortaleza, 12 de 02                             | de 2013. |
| <u>[Assinatura]</u><br>Diretor(a) de Secretaria |          |

E6  
738

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

**MANIFESTAÇÃO REFERENTE A "IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO"**

PROCESSO Nº 476330-45.2011.8.06.0001

CLAUDIO DE SOUSA, já amplamente qualificado nos presentes autos, por meio de seus advogados subscritores, vem respeitosamente, perante V. Exa., manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pela parte adversa, nos termos que se seguem, para ao final requerer:

**SINOPSE FÁTICA**

Com o objetivo de receber valores remanescentes acerca do pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o autor deste feito manejou ação de cobrança em desfavor da Executada, oportunidade em que pleiteou que esta fosse condenada ao pagamento dos valores descritos na peça exordial.

Posteriormente ao trâmite deste feito, o pedido acima formulado foi julgado procedente por este Juízo, conforme sentença ajuizada às fls. 106/108, restando a Executada condenada ao pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), devidamente corrigidos, correção monetária com base na taxa INPC a partir da data do pagamento a menor e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da data da citação, bem como fixou a verba honorária aos patronos do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais.

O *decisum* supra, nos termos da fl. 109, transitou em julgado em 09 de abril de 2012, em virtude da não interposição de recurso pela parte adversa, ou seja, transitou em julgado há mais de dois meses, razão pela qual demonstra-se claramente a possibilidade da presente execução.

739  
a

Conforme os cálculos apresentados e confirmados por este ínclito juízo, o valor corrigido da condenação, inclusive com a incidência da multa prevista no Art. 475-J, do CPC, possui o Exequente o direito de receber o valor total de **R\$ 6.453,52 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, não restando qualquer discussão acerca do pagamento de mencionado valor..

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO À EXECUÇÃO**

Melhor sorte não assiste à impugnante, haja vista que a presente execução preenche todos os requisitos legais para o seu processamento e posterior procedência.

Diversamente do que pretende a executada, ao afirmar que somente deve neste feito o valor de R\$ 5.473,73 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), a presente impugnação deve ser julgada improcedente, reconhecendo a integralidade da execução anteriormente manejada, **pois resta claro que deverá incidir no presente caso a multa prevista no Art. 475-J, do CPC, bem como a multa diária legalmente estabelecida na sentença.**

Ora, Excelência, considerando que a executada não cumpriu o *decisum* no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, é incontestável a incidência da multa de 10% sobre o valor da corrigido da condenação, nos termos do Art. 475-J, do CPC.

Nesse sentido, *in verbis*:

**ENUNCIADO 97: “O artigo 475, ‘j’ do CPC – Lei 11.232/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)”**

**ENUNCIADO 105: “Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no**



740

percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE”

### 3.1 – IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA

#### VONTADE EXCLUSIVA DA IMPUGNANTE – ENTENDIMENTO DO STJ

Da mesma forma que a possibilidade da incidência da multa acima mencionada, que encontra-se prevista no Art. 475-J, do CPC, é a executada passível da condenação da multa diária prevista na sentença, pois a mesma, mesmo tendo sido formalmente intimada acerca da sua fixação, resolveu por vontade própria descumprir a decisão judicial.

Infelizmente é fato rotineiro das grandes instituições detentoras do poder econômico, descumprirem as decisões judiciais que lhe são impostas, haja vista que utilizam-se das inúmeras possibilidades de recursos protelatórios para continuarem inadimplentes nos processos judiciais.

A multa estabelecida por este inclito Juízo, obedece estritamente os mandamentos legais e, principalmente, busca dar efetividade a si mesma, haja vista que somente através de formas de coerção, é que a morosidade do Judiciário poderá ser guerreada.

Alega a impugnante que o valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) pleiteados a título de multa seria "exorbitante", fato este que jamais deverá ser acatado pelo Poder Judiciário, sob pena de levar a falência o cumprimento das ordens judiciais, levando o caos ao Judiciário.

Pelo que se observa da análise dos autos, o valor da multa somente chegou ao valor executado em virtude da própria desídia da executada que deixou voluntariamente de cumprir a decisão judicial.

Pergunta-se: porque somente agora, passados quase 7 meses do trânsito em julgado da decisão, é que a executada efetua o depósito da condenação e utiliza-se de outros meios protelatórios para inviabilizar o cumprimento deste processo?

Ora, o Poder Judiciário não pode mais deixar levar-se pela utilização indiscriminada dos recursos, bem como deve fazer frente à desídia dos inadimplentes.

Acompanhando o mais recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é imperioso salientarmos que o valor da multa imposta em desfavor da



747

impugnante, somente chegou a quantia de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), repita-se, **em virtude da sua própria desídia e desrespeito às ordens judiciais, fato este que não deve ser corroborado pelo Poder Judiciário.**

A manutenção da multa executada é imperiosa em face do desrespeito e descrédito praticado voluntariamente pela impugnante contra o Poder Judiciário e, especialmente, contra o Juízo *a quo*.

As decisões judiciais devem ser cumpridas integralmente, cabendo àqueles que estiveram em discordância recorrerem às instâncias superiores para tentar rever referidas decisões, fato este que não foi praticado em nenhum momento pela impugnante.

Em recente decisão do STJ, no REsp nº 1.022.033, cuja relatoria coube à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, prolatada em 22 de setembro de 2009, a Corte Especial manteve multa por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 464.995,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), alegando que o valor da multa somente chegou ao patamar condenado em virtude do descumprimento voluntário da executada, tendo a seguinte ementa, *in verbis*:

Processual civil. Procedência de ação possessória na qual se ordena a derrubada de muro, sob pena de multa diária. Desnecessidade de processo autônomo de execução da obrigação de fazer. Ônus da prova do cumprimento de ordem judicial que recai sobre o turbador da posse. Valor da multa diária ("astreinte") que se mostra razoável.

- A tutela da posse submeteu-se, desde a edição do CPC/73, a procedimento de rito especial, com sentença que tem força executiva '*lato sensu*' e que, por isso, jamais se submeteu a procedimento de execução por processo autônomo.

- Não se deve exigir daquele que foi turbado em sua posse nova prova para a salvaguarda de seus direitos. Ao contrário, o turbador deveria ter cumprido o dever que lhe foi imposto por ordem judicial, resguardando-se de forma a demonstrar, caso necessário, que efetivamente procedeu à derrubada do muro,



742

fazendo cessar a turbacão. Assim, se o turbado afirma que o muro caiu sozinho, essa afirmação prevalece, salvo prova em contrário a demonstrar sua derrubada em data anterior.

- O dever de cumprir a ordem judicial não se extingue com a incorporação da sociedade turbadora da posse. A incorporação extingue a personalidade da pessoa incorporada, mas não seus direitos e obrigações. No plano das relações jurídicas de direito material, a incorporadora passa a figurar como devedora, substituindo a posição que antes era ocupada pela pessoa jurídica incorporada.

- O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.

- A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

A íntegra da decisão supra, segue anexa à presente peça.

Ao fundamentar o *decisum* supra, a eminente Ministra do STJ assim se manifestou acerca da manutenção do valor da multa arbitrada, *in verbis*:

**IV. Valor da Multa (art. 461, §6o, do CPC).**

A recorrente afirmou que o valor da multa é exagerado, merecendo ser reduzida a R\$20,00 por dia.



743

O art. 461, §6o, do CPC foi objeto de exame expresso pelo TJ/RJ e o tema, nessa sede, não exige reapreciação de provas. Também nesse ponto, o recurso especial reúne condições de admissibilidade.

**O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais.**

Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes.

Por isso, o art. 461, §5o, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que *"para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"*.

A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida.

O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devendor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.

Assim, considerando uma multa cujo patamar diário é baixo, só haverá excesso quando houver dificuldades fáticas ou jurídicas que impeçam o pronto atendimento da determinação judicial. Pode ocorrer, por exemplo, que: i) posteriormente surjam óbices práticos não previstos pelo juízo e que causam atraso na realização da conduta exigida; ii) sejam revelados conflitos com direitos de terceiros que se dizem indevidamente afetados

7014  
w

pela tutela cominatória; ou iii) que a prestação revele-se materialmente impossível.

Na presente hipótese, porém, restou evidente que o único obstáculo à efetividade do direito já reconhecido por sentença era o descaso da recorrente pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese sem cair em contradição, pois a conclusão inafastável que se retira de todo o contexto fático é que nem diante do acúmulo de uma multa pesadíssima, a recorrente cedeu à ordem judicial.

Como afirma Eduardo Talamini, *"haverá de estabelecer-se montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carregadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado (...). Note-se que não há base legal para o juiz, retroativamente, vir a eximir total ou parcialmente o réu de multa que incidiu de forma válida (à diferença do que se dá, por exemplo, no direito argentino e, com a 'astreinte provisoire', no direito francês (...)). A multa só é revisável ex tunc se tiver havido defeito em sua fixação. Afasta-se a simples remissão pelo juiz"* ("Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)". São Paulo: RT, 2ª edição, 2003, p. 248-254).

Assim, desde a fixação da multa, se passaram tantos dias quantos quis a recorrente; nada era óbice para que se cumprisse a ordem de demolição.

Embora afirme que a destruição do muro estava sob o poder de terceira empresa, todas as dificuldades que a recorrente afirmou haver no atendimento à ordem judicial só vieram à tona

705  
w

quando a multa lhe foi cobrada. Aliás, não foi reconhecido, e sequer alegado, qualquer esforço da recorrente no sentido de cumprir sua obrigação. Isto é, a recorrente ficou inerte e nem mesmo demonstrou que tentou obter a colaboração de quem quer que seja para cumprir seu dever.

A multa, portanto, perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Diante de tais considerações, a redução não se faz possível sem que, com isso, a própria natureza da multa cominatória reste violada.

Como visto, estando a impugnante alegando que a multa que lhe foi imposta seria de alto valor, **o que não é**, sabemos que somente existe a condenação de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) em virtude da própria recorrente ter descumprido voluntariamente a decisão judicial, sendo passível, agora, das sanções legais.

#### 4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, Excelência, vem a exequente pugnar o que segue:

1. Indeferimento liminar da presente impugnação, haja vista a sua inquestionável intempestividade, nos termos do Art. 269, IV, do CPC e consequentemente ser declarado o trânsito em julgado do feito, expedindo-se o competente ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia executada;

706  
✓

2. Caso superada a preliminar supra, requer a total improcedência da impugnação apresentada, por total falta de amparo legal, para reconhecer a execução anteriormente manejada, que está amparada na legislação aplicável ao presente caso, bem como ao recente posicionamento do egrégio STJ, declarando-se o trânsito em julgado do feito, expedindo-se o competente ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia executada.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de janeiro de 2013.

**Bruno Pereira Brandão**  
**OAB/CE 22.013**

## CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS À DR<sup>a</sup>.  
ANA LUÍZA BARREIRA SECCO AMARAL, JUÍZA DE  
DIREITO DA 9<sup>a</sup>. VARA CÍVEL. FORTALEZA, 22.02.2013.

O Diretor

Cls.

R. hoje.

Cuidam os autos de Impugnação à Execução levada a efeito por Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros, na execução contra ela ajuizada por Cláudio de Souza.

Alega o executado que há na espécie excesso de execução, sob color, primeiramente, de que computados na espécie juros capitalizados.

Depois, que não se pode cuidar, no caso, da aplicação da multa preevista no art. 475-J do CPC, uma vez que esta só tem cabimento quando decorrido o prazo da intimação ao seu patrono para efeito do cumprimento da sentença.

Sustenta, ainda, que, não é admissível, do mesmo modo, a cobrança de honorários em execução de sentença.

Postula a declaração de excesso de execução, assim como a atribuição de efeito suspensivo à sua impugnação, que foi respondida pela peça de fls. 138-146, do exequente.

Relatei. Decido.

Examinando os números e os cálculos apresentados pelo exequente muito facilmente se constata, a olho nu, a presença no caso do excesso reclamado. Assim é que não há dúvida de que não se pode cuidar, na execução impugnada, da aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

Com efeito, de acordo com o que proclama o Colendo STJ,

*" Agravo Regimental. Recurso Especial. Processo Civil. Cumprimento de sentença. Multa do art. 475-J do CPC. Termo inicial. Intimação do devedor na pessoa do advogado.*

*O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Precedente específico da Corte Especial" (STJ, AgRg no REsp nº. 1232392/RS, DJe de 06.12.12).*

Por outro lado, no que concerne aos honorários advocatícios da execução, também cobrados pelo exequente, o que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem proclamando em seus julgados mais recentes, é que

*" Os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença são cabíveis somente depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC" (STJ, AgRg no REsp nº. 1345624/RS, DJe de 14.02.13).*

O que não se deu na espécie ora analisada.

Não há dúvida, portanto, quanto aos dois aspectos acima analisados, que é manifesto o excesso de execução reclamado.

Já com relação à capitalização de juros, somente uma apreciação por parte de quem entende do assunto será capaz de evidenciá-la.

Remetam-se os autos, assim, à Contadoria do Fórum, para que, ali, sejam analisados os cálculos apresentados pelo exequente, esclarecendo se neles cobrados juros capitalizados, bem como para que, excluídas as verbas acima declaradas indevidas, apresente o cálculo do valor a ser pago pela impugnante, observado o que nesse tocante ficou registrado na decisão exequenda.

Exp. e Int.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2013.

|                                               |  |
|-----------------------------------------------|--|
| JUNTADA                                       |  |
| Nesta data, faço juntada a estes autos de (a) |  |
| <i>Relatório</i>                              |  |
| Fortaleza, 22 de 04 de 2013.                  |  |
| <i>[Assinatura]</i>                           |  |
| Diretor(a) de Secretaria                      |  |

*[Assinatura]*  
**ANA LUIZA BARREIRA SECCO AMARAL**  
 Juíza de Direito

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
João Paulo Martins  
Joselaine Maura Figueiredo  
Nicole Vianna Riente  
Fernando de Freitas Barbosa  
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino  
Adriana França da Costa  
Cristina de Oliveira Ferreira  
Evelyn I. Castillo Arevalo  
Gabrielle Guimarães de Souza  
Roberta Cunha Marinho  
Ananda Dias Mendes  
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José  
Noêmia Fraga Teixeiras  
Juliana Justo de Oliveira  
Taisa Nery Silva  
Rafaela F. Villas Boas Chagas  
Klarissa M. C. Campos Ferrelira  
Deolindo Barreto Lima Neto  
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin  
Giovanna de Andrade Ribeiro  
Isabel Alves da Rocha  
Isabel Teixeira das Chagas  
Lidiane da Silva Erves  
Cristiane M. Saunier Flosi  
Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

Processo nº: 4763304520118060001

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, já devidamente qualificada, neste ato representa por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos documentos procuratórios a fim de regularizar a representação processual.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na AV. Oliveira Paiva nº 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - Fortaleza- CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, **sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior  
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROTOCOLADO - TRIBUNAL CIVIL DE 11/04/2013 14:51:14

SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n° 14752, com escritório na AV. Oliveira Paiva n° 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CE, os poderes que lhes foram conferidos por **BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CLAUDIO DE SOUZA**, em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo n° 4763304520118060001.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**  
OAB RJ 144.819

**JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO**  
OAB RJ 140.522

**NICOLE VIANNA RIENTE**  
OAB RJ 162.543

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**  
OAB RJ 152.629

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-5500  
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA  
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO  
(Cod. 887E827CC4B1)  
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por  
Em testemunha da verdade Servente  
Alencar Gomes Junior Aut. 382 TJ-FUNDOS  
Total 16.83



157

15) 476330-45.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERENTE.: CLAUDIO DE SOUSA. "EXAMINANDO OS NÚMEROS E OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE MUITO FACIL MENTE SE CONSTATA, A OLHO NU, A PRESENÇA NO CASO DO EXCESSO RECLAMADO. ASSIM É QUE NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE NÃO SE PODE CUIDAR, NA EXECUÇÃO IMPUGNADA, DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COM EFEITO, DE ACORDO COM O QUE PROCLAMA O COLENDO STJ, "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. O PRAZO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA (ART. 475-J DO CPC) TEM COMO TERMO INICIAL A DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL"... POR OUTRO LADO, NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO, TAMBÉM COBRADOS PELO EXEQUENTE, O QUE O MESMO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM PROCLAMANDO EM SEUS JULGADOS MAIS RECENTES, É QUE "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÃO CABÍVEIS SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO A QUE ALUDE O ART. 475-J DO CPC"... O QUE NÃO SE DEU NA ESPÉCIE ORA ANALISADA. NÃO HÁ DÚVIDA, PORTANTO, QUANTO AOS DOIS ASPECTOS ACIMA ANALISADOS, QUE É MANIFESTO O EXCESSO DE EXECUÇÃO RECLAMADO. JÁ COM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SOMENTE UMA APRECIACÃO POR PARTE DE QUEM ENTENDE DO ASSUNTO SERÁ CAPAZ DE EVIDENCIÁ-LA. REMETAM-SE OS AUTOS, ASSIM, À CONTADORIA DO FÓRUM, PARA QUE, ALI, SEJAM ANALISADOS OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE, ESCLARECENDO SE NELES COBRADOS JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO PARA QUE, EXCLUÍDAS AS VERBAS ACIMA DECLARADAS INDEVIDAS, APRESENTE O CÁLCULO DO VALOR A SER PAGO PELA IMPUGNANTE, OBSERVADO O QUE NESSE TOCANTE FICOU REGISTRADO NA DECISÃO EXEQUENDA.." - INT. DR(S). BRUNO PEREIRA BRANDÃO.

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o recorte supra, constante do expediente de nº. 53/2013 desta Secretaria, fora disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Ceará em 06/05/2013, em sua edição de nº. 713. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/05/2013, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº. 11.419/06.

Fortaleza, 07 de Maio de 2013.

pt/pt - 5140

Diretor de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**  
**9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, o processo em epígrafe contendo até a fl. 152 consta do lote nº: 18 e será convertido para o formato eletrônico na Sala de Digitalização desta Secretaria, cedida provisoriamente pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua para este fim. Encerrando a tramitação em sua forma física.

Fortaleza, 02 de AGOSTO de 2013.

  
Cândido José Costa Segundo  
5483

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

9ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8306, Fortaleza-CE - E-mail: for09cv@tjce.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
Classe: **Procedimento Ordinário**  
Assunto: **Seguro**  
Requerente: **Claudio de Sousa e outro**  
:

**CERTIFICO** que o processo foi migrado do sistema SPROC para o sistema SAJ, encontrando-se digitalizado e com dados atualizados. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2016.**

**ANDREA ESMERALDO LEITE KNAIER**  
**Analista Judiciário**

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados***João Barbosa**João Martins**Rafaella Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Maia**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carolina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo***Assistentes Jurídicos***Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberta Oliveira***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE****PROCESSO N.º 4763304520118060001**

**BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o que se segue:

Inicialmente, informa a ré, que no dia 26/08/2013 os autos do processo foram convertidos para processo eletrônico. Ocorre, que desde então não houve nenhuma movimentação processual.

Sendo assim, vem a ré, requerer o IMPULSIONAMENTO do feito para que seja dado o prosseguimento do processo com apresentação dos cálculos feito pela contabilidade, para que surte os devidos efeitos legais.

Por derradeiro, requer, ainda que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 17 de maio de 2016.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**OAB/CE 14752.**





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 4763304520118060001

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/CE 27954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

FORTALEZA, 19 de janeiro de 2017.

**João Barbosa**  
OAB/CE 27954-A

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
OAB/CE 14752



**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85630000001-0 31110006201-8 70216201762-9 00403554000-6

fls. 173

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   |                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| 1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA<br>6491 - Emolumentos e Custas Judiciais                                                                                                                                                                                                                                          | 2 - DATA DE EMISSÃO<br>17/01/2017 | 3 - DATA DE VENCIMENTO<br>16/02/2017   |
| 09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE<br>BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS<br>CNPJ: 92.682.038/0001-00                                                                                                                                                                                                                     |                                   | 4 - NOSSO NÚMERO<br>2017.62.0040355-40 |
| 10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES<br>000149 - 9ª VARA CÍVEL - FORTALEZA<br><br>Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0002750<br><br>Valor da Causa: R\$ 11..706,60 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA<br><br>Processo: 4763304520118060001<br><br>PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ |                                   | 5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA<br>01/2017   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 6 - VALOR PRINCIPAL<br>R\$ 131,11      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 7 - MULTA/JUROS<br>R\$ 0,00            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 8 - TOTAL A RECOLHER<br>R\$ 131,11     |
| 11 - CÓDIGO DE BARRA<br>85630000001-0 31110006201-8 70216201762-9 00403554000-6                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 1ª VIA - BANCO                         |

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85630000001-0 31110006201-8 70216201762-9 00403554000-6

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   |                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| 1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA<br>6491 - Emolumentos e Custas Judiciais                                                                                                                                                                                                                                          | 2 - DATA DE EMISSÃO<br>17/01/2017 | 3 - DATA DE VENCIMENTO<br>16/02/2017   |
| 09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE<br>BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS<br>CNPJ: 92.682.038/0001-00                                                                                                                                                                                                                     |                                   | 4 - NOSSO NÚMERO<br>2017.62.0040355-40 |
| 10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES<br>000149 - 9ª VARA CÍVEL - FORTALEZA<br><br>Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0002750<br><br>Valor da Causa: R\$ 11..706,60 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA<br><br>Processo: 4763304520118060001<br><br>PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ |                                   | 5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA<br>01/2017   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 6 - VALOR PRINCIPAL<br>R\$ 131,11      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 7 - MULTA/JUROS<br>R\$ 0,00            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 8 - TOTAL A RECOLHER<br>R\$ 131,11     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 2ª VIA - CLIENTE                       |

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85630000001-0 31110006201-8 70216201762-9 00403554000-6

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   |                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| 1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA<br>6491 - Emolumentos e Custas Judiciais                                                                                                                                                                                                                                          | 2 - DATA DE EMISSÃO<br>17/01/2017 | 3 - DATA DE VENCIMENTO<br>16/02/2017   |
| 09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE<br>BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS<br>CNPJ: 92.682.038/0001-00                                                                                                                                                                                                                     |                                   | 4 - NOSSO NÚMERO<br>2017.62.0040355-40 |
| 10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES<br>000149 - 9ª VARA CÍVEL - FORTALEZA<br><br>Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0002750<br><br>Valor da Causa: R\$ 11..706,60 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA<br><br>Processo: 4763304520118060001<br><br>PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ |                                   | 5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA<br>01/2017   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 6 - VALOR PRINCIPAL<br>R\$ 131,11      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 7 - MULTA/JUROS<br>R\$ 0,00            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 8 - TOTAL A RECOLHER<br>R\$ 131,11     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                   | 3ª VIA - PROCESSO                      |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABRÍCIO POMPEU PEQUENO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 22/01/2017 às 13:55, sob o número WEB117100212126. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0476330-45.2011.8.06.0001 e código 2EEB78D.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/01/2017 - AUTOATENDIMENTO - 15.03.18  
1251301251 SEGUNDA VIA 0012

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

|                   |                          |               |
|-------------------|--------------------------|---------------|
| Convenio          | EC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA |               |
| Codigo de Barras  | 85630000001-0            | 31110006201-8 |
|                   | 70216201762-9            | 00403554000-6 |
| Data do pagamento |                          | 18/01/2017    |
| Valor Total       |                          | 131,11        |

-----

DOCUMENTO: 011803  
AUTENTICACAO SISBB: 0.A71.905.6AD.7CF.BE5

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85660000012-4 55730006201-4 70216201762-9 00403562000-6

fls. 175

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   |                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| 1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA<br>6491 - Emolumentos e Custas Judiciais                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2 - DATA DE EMISSÃO<br>17/01/2017 | 3 - DATA DE VENCIMENTO<br>16/02/2017   |
| 09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE<br>BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS<br>CNPJ: 92.682.038/0001-00                                                                                                                                                                                                                                                           |                                   | 4 - NOSSO NÚMERO<br>2017.62.0040356-20 |
| 10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES<br>000149 - 9ª VARA CIVEL - FORTALEZA<br><br>Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0007454<br><br>Valor da Causa: R\$ 11..706,60 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA<br><br>Processo: 4763304520118060001 Rateio: FERMOJU (95%):R\$1.192,94/FUNSEG-JE(5%):R\$62,79<br><br>PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ |                                   | 5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA<br>01/2017   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 6 - VALOR PRINCIPAL<br>R\$ 1.255,73    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 7 - MULTA/JUROS<br>R\$ 0,00            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 8 - TOTAL A RECOLHER<br>R\$ 1.255,73   |
| 11 - CÓDIGO DE BARRA<br>85660000012-4 55730006201-4 70216201762-9 00403562000-6                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 1ª VIA - BANCO                         |

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85660000012-4 55730006201-4 70216201762-9 00403562000-6

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   |                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| 1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA<br>6491 - Emolumentos e Custas Judiciais                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2 - DATA DE EMISSÃO<br>17/01/2017 | 3 - DATA DE VENCIMENTO<br>16/02/2017   |
| 09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE<br>BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS<br>CNPJ: 92.682.038/0001-00                                                                                                                                                                                                                                                           |                                   | 4 - NOSSO NÚMERO<br>2017.62.0040356-20 |
| 10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES<br>000149 - 9ª VARA CIVEL - FORTALEZA<br><br>Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0007454<br><br>Valor da Causa: R\$ 11..706,60 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA<br><br>Processo: 4763304520118060001 Rateio: FERMOJU (95%):R\$1.192,94/FUNSEG-JE(5%):R\$62,79<br><br>PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ |                                   | 5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA<br>01/2017   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 6 - VALOR PRINCIPAL<br>R\$ 1.255,73    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 7 - MULTA/JUROS<br>R\$ 0,00            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 8 - TOTAL A RECOLHER<br>R\$ 1.255,73   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 2ª VIA - CLIENTE                       |

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85660000012-4 55730006201-4 70216201762-9 00403562000-6

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   |                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| 1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA<br>6491 - Emolumentos e Custas Judiciais                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2 - DATA DE EMISSÃO<br>17/01/2017 | 3 - DATA DE VENCIMENTO<br>16/02/2017   |
| 09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE<br>BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS<br>CNPJ: 92.682.038/0001-00                                                                                                                                                                                                                                                           |                                   | 4 - NOSSO NÚMERO<br>2017.62.0040356-20 |
| 10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES<br>000149 - 9ª VARA CIVEL - FORTALEZA<br><br>Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0007454<br><br>Valor da Causa: R\$ 11..706,60 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA<br><br>Processo: 4763304520118060001 Rateio: FERMOJU (95%):R\$1.192,94/FUNSEG-JE(5%):R\$62,79<br><br>PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ |                                   | 5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA<br>01/2017   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 6 - VALOR PRINCIPAL<br>R\$ 1.255,73    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 7 - MULTA/JUROS<br>R\$ 0,00            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 8 - TOTAL A RECOLHER<br>R\$ 1.255,73   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   | 3ª VIA - PROCESSO                      |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABRÍCIO POMPEU PEQUENO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 22/01/2017 às 13:55, sob o número WEB117100212126. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0476330-45.2011.8.06.0001 e código 2EEB78F.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/01/2017 - AUTOATENDIMENTO - 15.03.18  
1251301251 SEGUNDA VIA 0008

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

|                   |               |                 |  |
|-------------------|---------------|-----------------|--|
| Convenio          | EC SEFAZ      | ARREC ICMS/IPVA |  |
| Codigo de Barras  | 85660000012-4 | 55730006201-4   |  |
|                   | 70216201762-9 | 00403562000-6   |  |
| Data do pagamento |               | 18/01/2017      |  |
| Valor Total       |               | 1.255,73        |  |

-----

DOCUMENTO: 011802  
AUTENTICACAO SISBB: 6.953.379.928.08B.76F



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220,  
Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8306, Fortaleza-  
CE - E-mail: for09cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
 Apensos:  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro e Liminar**  
 Requerente: **Claudio de Sousa e outro**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento ao determinado na Portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, **publicada no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2017 (fls. 44 a 46)**, encaminhei os presentes autos para redistribuição a uma das varas especializadas do grupo I. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 02 de outubro de 2017.**

**GIORDANNA MAIA EDUARDO**

**Supervisor Unidade Judiciária**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

**a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



**EXM O. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COM ARCA DE FORTALEZA/ CE**

**Processo:** 4763304520118060001

**BRDESCO AUTO/ RE CIA DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o que se segue:

Inicialmente, informa que no dia **26/08/2013** os autos do processo foram convertidos para processo eletrônico. Ocorre que **desde então não houve movimentação processual** alguma. A Decisão proferida em 22/02/2013, acerca da Impugnação à Execução levada a efeito pela parte Ré, requereu a remessa dos autos à Contadoria para a análise dos cálculos da exequente e a apresentação do valor a ser pago pela impugnante. Contudo, houve tão somente, em 02/10/2017, o encaminhamento do processo para redistribuição a uma das varas especializadas.

Sendo assim, vem a ré requerer o **IMPULSIONAMENTO** do feito para que seja dado o prosseguimento do processo com a remessa dos autos à Contadoria, para que surte os devidos efeitos legais.

Por derradeiro, requer, ainda que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/ CE 14752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 7 de março de 2018.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/ CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752-OAB/ CE**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 0476330-45.2011.8.06.0001

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e CLAUDIO DE SOUSA** ambos, representados neste momento por seus advogados, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm mui respeitosamente, à presença de V.Exa., com fulcro no art. 3º, §3º e art. 7º do NCPC, informar para ao final requerer:

Como se verifica em fl. 148, o Executado realizou depósito a título de garantia de juízo no valor de R\$6.609,94 (seis mil seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos), apresentando em concomitante impugnação à execução:

-----  
BANCO DO NORDESTE      DEPOSITO EM CONTA JUDICIAL  
AG. 064-21/08/2012-1106-T035 AUT 000 NSU 000047 1  
-----

INFORMACOES DO CODIGO DE BARRAS LEITORA  
00497544200006609941201203210000032970000007

ID DEP.      821000000297000000  
DATA VENC 31/08/2012  
VALOR      6.609,94

-----  
VALOR DINHEIRO:      0,00  
VALOR CHEQUE:      6.609,94  
TOTAL:      6.609,94  
-----

Banco do Nordeste: Cliente: Consulta e Ouvidoria  
0800 728 3030 - www.bnl.gov.br

1mYU0WJ0StaT9zn0Ho0      (VIA DO CLIENTE)

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT**, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, **processo n.º 4763304520118060001**, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, **DANDO QUITAÇÃO** à parte do valor depositado a título de garantia de juízo.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br

Diante do exposto, as partes requerem seja:

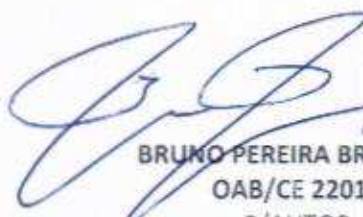
- I. Dado quitação ao valor R\$ 5.473,73 (cinco mil e quatrocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), com devolução ao Réu do saldo remanescente no valor de R\$1.136,21 (mil cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos);
- II. Expedido alvará da monta principal no valor de R\$4.976,12 (quatro mil novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), com as devidas correções bancárias em favor do Autor e/ou seu causídico;
- II. Expedido alvará da monta dos honorários advocatícios (10%) no valor de R\$497,61 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), com as devidas correções bancárias em favor do patrono do Autor;
- III. Expedido alvará do saldo remanescente em favor do Réu no valor R\$ 1.136,21 (mil cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos) em nome do doutor FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14752;
- IV. logo após, tendo em vista o cumprimento da obrigação, seja julgada extinta a presente execução, a luz do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e, o subsequente, arquivamento dos autos.

Por derradeiro, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14752 e Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/CE 27954-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,  
pede deferimento.

FORTALEZA, 12 de janeiro de 2018.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR  
OAB/CE 14752  
P/ RÉU

  
BRUNO PEREIRA BRANDÃO  
OAB/CE 22013  
P/AUTOR

# SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

## MANIFESTAÇÃO

PROCESSO nº 0476330-45.2011.8.06.0001

CLAUDIO DE SOUSA, já amplamente qualificado nos presentes autos, PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, por meio de seus advogados que esta subscrevem, ESTES ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, vêm respeitosamente, perante V. Exa., relatar o que se segue, para ao final requerer.

Conforme se verifica da análise deste feito, foi celebrado acordo entre as partes litigantes (fls. 179/180), no qual ficaram determinados os valores e o aceite de parte da quantia já depositada a título de garantia do juízo (fls. 146/148) como forma de pagamento da condenação (fls. 111/113) proferida pelo juízo responsável a época.

Sem maiores delongas, a fim de evitarmos maiores prejuízos, tendo em vista se tratar de um processo em trâmite há mais de 7 (sete) anos, requer, em caráter de URGÊNCIA, a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO celebrado entre as partes, com posterior expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do valor de R\$ 5.473,73 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), sendo este encaminhado ao BANCO DO BRASIL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez ter ocorrido a transferência dos valores entre o banco no qual foi realizado o depósito e os mencionados, com a finalidade de que os valores (condenação e honorários sucumbenciais) depositados, bem como seus respectivos juros e correções, sejam levantados, em favor do Dr. BRUNO PEREIRA BRANDÃO, OAB/CE Nº 22.013 ou DR. THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO, OAB/CE 24.156, ou Dr. MARCELO PEREIRA BRANDÃO, OAB/CE Nº 26.103 haja vista todos possuírem amplos poderes para receber e dar quitação de quaisquer valores, conforme instrumento procuratório anexado à exordial, bem como por estarem inclusos aos valores honorários sucumbenciais pertencentes unicamente aos advogados e ter sido determinado pelo íncrito Juiz em decisão.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2018.

Thiago Saboya Pires de Castro  
OAB/CE nº 24.156

Bruno Pereira Brandão  
OAB/CE 22.013

Marcelo Pereira Brandão  
OAB/CE 26.103

RUA CARLOS RIBEIRO PAMPLONA - Nº 100 - 1º ANDAR - SALA 101 - BAIRRO EDSON QUEIROZ - CEP: 60.811-695  
FORTALEZA/CE

TELS.: (85) 98780-0013 / (85) 98853-0069 / (85) 98636-3030

E-mails: [brunop.brandao@yahoo.com.br](mailto:brunop.brandao@yahoo.com.br) [marcelobrandao@hotmail.com](mailto:marcelobrandao@hotmail.com) [thiago\\_cs@hotmail.com](mailto:thiago_cs@hotmail.com)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
Classe: **Procedimento Comum**  
Assunto: **Seguro**  
Requerente: **Cláudio de Sousa**  
Requerido: **Bradesco AUTO/RE Cia de Seguros**

Vistos etc.

**CLÁUDIO DE SOUSA**, qualificado, promoveu a presente ação de cobrança em desfavor de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, também qualificada, alegando que a ré indenizou-a por valor inferior ao realmente devido.

Foi designada audiência do rito sumário, não resultou frutífera a tentativa de conciliação, sendo acostada contestação. Houve réplica. Foi o feito julgado com resolução do mérito e procedência do pedido. Não houve oferta de apelo, transitado o julgado. Deu-se início ao cumprimento do julgado. É, por fim, apresentada petição com pedido de homologação de acordo. Não obstante o feito já ter sido julgado meritoriamente, a conciliação é sempre oportuna, e sendo competente o Juiz para conciliar a qualquer tempo, possível é a homologação do acordo.

Isto posto, **homologo por sentença, com julgamento do mérito**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, tudo do Código de Processo Civil, em todos os seus termos, o acordo colacionado às fls. 179/180 e, conseqüentemente, declaro extinto este processo.

Em havendo renúncia, pelas partes, do prazo recursal, dê-se, de logo, baixa na distribuição e, ao depois, arquivem-se.

Custas e honorários, conforme julgado de fls. 111/113.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2018.

Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima  
Juíza de Direito



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**  
 Requerente: **Claudio de Sousa e outro**  
 :

**CERTIFICO** que recebi, nesta data, do MM Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível, a **SENTENÇA** exarada no presente feito, a qual foi submetida à análise, geração de atos e encaminhamento para o respectivo fluxo de trabalho. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 17 de abril de 2018.**

**Roberto de Castro Goncalves**

**Analista Judiciário**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Claudio de Sousa e outro**  
 :

**CERTIFICO** que a sentença antes prolatada foi registrada no Livro de Sentenças. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 17 de abril de 2018.**

**Roberto de Castro Goncalves**

**Analista Judiciário**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0275/2018, encaminhada para publicação.

|                                            |       |
|--------------------------------------------|-------|
| Advogado                                   | Forma |
| Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE) | D.J   |
| Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)       | D.J   |

Teor do ato: "Vistos etc. CLÁUDIO DE SOUSA, qualificado, promoveu a presente ação de cobrança em desfavor de BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, também qualificada, alegando que a ré indenizou-a por valor inferior ao realmente devido. Foi designada audiência do rito sumário, não resultou frutífera a tentativa de conciliação, sendo acostada contestação. Houve réplica. Foi o feito julgado com resolução do mérito e procedência do pedido. Não houve oferta de apelo, transitado o julgado. Deu-se início ao cumprimento do julgado. É, por fim, apresentada petição com pedido de homologação de acordo. Não obstante o feito já ter sido julgado meritariamente, a conciliação é sempre oportuna, e sendo competente o Juiz para conciliar a qualquer tempo, possível é a homologação do acordo. Isto posto, homologo por sentença, com julgamento do mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, tudo do Código de Processo Civil, em todos os seus termos, o acordo colacionado às fls. 179/180 e, conseqüentemente, declaro extinto este processo. Em havendo renúncia, pelas partes, do prazo recursal, dê-se, de logo, baixa na distribuição e, ao depois, arquivem-se. Custas e honorários, conforme julgado de fls. 111/113. P.R.I. Fortaleza/CE, 16 de abril de 2018. Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito"

Do que dou fé.  
Fortaleza, 23 de abril de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0275/2018, foi disponibilizado na página 331 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 26/04/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
01/05/2018 - Dia do Trabalho - Prorrogação

| Advogado                                   | Prazo em dias | Término do prazo |
|--------------------------------------------|---------------|------------------|
| Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE) | 15            | 17/05/2018       |
| Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)       | 15            | 17/05/2018       |

Teor do ato: "Vistos etc. CLÁUDIO DE SOUSA, qualificado, promoveu a presente ação de cobrança em desfavor de BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, também qualificada, alegando que a ré indenizou-a por valor inferior ao realmente devido. Foi designada audiência do rito sumário, não resultou frutífera a tentativa de conciliação, sendo acostada contestação. Houve réplica. Foi o feito julgado com resolução do mérito e procedência do pedido. Não houve oferta de apelo, transitado o julgado. Deu-se início ao cumprimento do julgado. É, por fim, apresentada petição com pedido de homologação de acordo. Não obstante o feito já ter sido julgado meritariamente, a conciliação é sempre oportuna, e sendo competente o Juiz para conciliar a qualquer tempo, possível é a homologação do acordo. Isto posto, homologo por sentença, com julgamento do mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, tudo do Código de Processo Civil, em todos os seus termos, o acordo colacionado às fls. 179/180 e, conseqüentemente, declaro extinto este processo. Em havendo renúncia, pelas partes, do prazo recursal, dê-se, de logo, baixa na distribuição e, ao depois, arquivem-se. Custas e honorários, conforme julgado de fls. 111/113. P.R.I. Fortaleza/CE, 16 de abril de 2018. Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito"

Do que dou fé.  
Fortaleza, 25 de abril de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



EXM O. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COM ARCA DE FORTALEZA/ CE

Processo: 4763304520118060001

**BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, vem o réu informar dados bancários para expedição de ofício de transferência direta referente ao saldo remanescente no valor de **R\$1.136,21(mil cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos)** em favor da seguradora líder, visto o acordo homologado em **16/04/2018**.

Necessário esclarecer que a expedição do ofício deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 1.136,21( mil cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos) e SUAS CORREÇÕES MONETÁRIAS** em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., **a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COM PROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.**

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **João Barbosa Alves Filho, OAB/CE 27954-A** FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 27 de abril de 2018.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/ CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**



# SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

## PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº 0476330-45.2011.8.06.0001

CLAUDIO DE SOUSA, já amplamente qualificado nos presentes autos, PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, por meio de seus advogados que esta subscrevem, **ESTES ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA**, vêm respeitosamente, perante V. Exa., relatar o que se segue, para ao final requerer.

Conforme se verifica da análise deste feito, foi celebrado acordo entre as partes litigantes (fls. 179/180), no qual ficaram determinados os valores e o aceite de parte da quantia já depositada a título de garantia do juízo (fls. 146/148) como forma de pagamento da condenação (fls. 111/113) proferida pelo juízo responsável a época, tendo mencionado acordo sido homologado perante este juízo, de acordo com sentença de fls. 182.

Sem maiores delongas, a fim de evitarmos maiores prejuízos, tendo em vista se tratar de um processo em trâmite há mais de 7 (sete) anos, requer, em caráter de URGÊNCIA, a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do valor de **R\$ 5.473,73 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, sendo este encaminhado ao **BANCO DO BRASIL** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, uma vez ter ocorrido a transferência dos valores entre o banco no qual foi realizado o depósito (BANCO DO NORDESTE) e os mencionados, com a finalidade de que os valores (condenação e honorários sucumbenciais) depositados, bem como seus respectivos juros e correções, sejam levantados, em favor do Dr. BRUNO PEREIRA BRANDÃO, OAB/CE Nº 22.013 ou DR. THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO, OAB/CE 24.156, ou Dr. MARCELO PEREIRA BRANDÃO, OAB/CE Nº 26.103 haja vista todos possuírem amplos poderes para receber e dar quitação de quaisquer valores, conforme instrumento procuratório anexado à exordial, bem como por estarem inclusos aos valores honorários sucumbenciais pertencentes unicamente aos advogados e ter sido determinado pelo ínclito Juiz em decisão.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de maio de 2018.

**Thiago Saboya Pires de Castro**  
**OAB/CE nº 24.156**

**Bruno Pereira Brandão**  
**OAB/CE 22.013**

**Marcelo Pereira Brandão**  
**OAB/CE 26.103**

RUA CARLOS RIBEIRO PAMPLONA - Nº 100 - 1º ANDAR - SALA 101 - BAIRRO EDSON QUEIROZ - CEP: 60.811-695  
FORTALEZA/CE

TELS.: (85) 98780-0013 / (85) 98853-0069 / (85) 98636-3030

E-mails: [brunop.brandao@yahoo.com.br](mailto:brunop.brandao@yahoo.com.br) [marcelobrandao@hotmail.com](mailto:marcelobrandao@hotmail.com) [thiago\\_cs@hotmail.com](mailto:thiago_cs@hotmail.com)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
Comarca de Fortaleza  
12ª Vara Cível  
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492  
8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

11:27

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:

0476330-45.2011.8.06.0001

Classe – Assunto:

Procedimento Comum - Seguro

Requerente:

Claudio de Sousa e outro

:

Vistos, em permanente e contínua correição.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de pág. 182.

Expeçam-se **TRÊS Alvarás**, nos moldes do acordo homologado, podendo o Alvará em prol da parte ser expedido em nome de seu patrono, eis que, segundo o documento de pág. 22, este tem poderes para "receber e dar quitação de quaisquer valores".

**ANTES**, todavia, determino que seja cumprido o disposto no Provimento nº. 68, de 03 de maio de 2018, da lavra do CNJ, e, somente após certificar o decurso do prazo, envie para este Juízo o processo, com o(s) respectivo(s) Alvará(s).

Assim, repito, o(s) Alvará(s) **SOMENTE DEVE(M) SER CONFECCIONADO(S) APÓS CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO** acima mencionado.

Por fim, **APÓS A EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S)**, deve a SEJUD expedir comunicação PESSOAL À PARTE AUTORA, por MANDADO, de que foi expedido Alvará em seu favor, informando o valor do mesmo.

Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me.

Fortaleza/CE, sexta-feira, 13 de julho de 2018 .

**JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

*Josias Menescal L. de Oliveira*  
Juiz de Direito  
12ª Vara Cível



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 4763304520118060001

**BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, como se verifica em fls. 179/180, as partes resolveram a lide amigavelmente, com posterior homologação, fazendo com que a obrigação esteja completamente satisfeita.

Sendo assim, em observância ao que preceitua o art. 1º do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Aproveitando o ensejo, com fulcro art. 906, parágrafo único do CPC, reitera o petitório de fls. 187/188, para que seja expedido **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 1.136,21( mil cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos) e SUAS CORREÇÕES MONETÁRIAS** em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., **a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO,** possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.**

Termos em que,  
Pede Juntada.

FORTALEZA, 24 de julho de 2018.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/CE 27954-A

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
OAB/CE 14752



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro e Liminar**  
 Requerente: **Claudio de Sousa e outro**  
 :

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 182, transitou em julgado em 18/05/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2018.**

**Leda Maria Coelho Cardoso**  
**Supervisor Operacional - Sec.**  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0476330-45.2011.8.06.0001  
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro  
 Requerente: Claudio de Sousa e outro

Vistos, em permanente e contínua correição.

Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora sobre o Provimento n. 68, da lavra do Colendo Conselho Nacional de Justiça (pág ), a expedição de DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) Bruno Pereira Brandão – OAB/CE nº 22.013, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 22, tem poderes para "receber e dar quitação", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R\$ 4.976,12 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R\$ 497,61 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente aos honorários a que faz jus, bem como UM Alvará, em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, referente ao saldo remanescente, em nome do(a) advogado(a) Dr(a) Fábio Pompeu Pequeno Júnior - OAB/CE nº 14.752, segundo o documento de págs. 75/95 e 164, também tem poderes para "receber e dar quitação", no valor de R\$ 1.136,21 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos), tudo nos moldes do acordo entabulado entre as partes.

Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte autora do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo.

Custas pagas

Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pelo SEJUD V - , arquivar.

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2018.

Josias Menescal Lima de Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**

Certifica que o expediente de Alvará, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

**Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2018.****Servidor da SEJUD**

\*Certidão gerada de forma automática.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**

Certifica que o expediente de Alvará, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

**Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2018.****Servidor da SEJUD**

\*Certidão gerada de forma automática.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**12ª Vara Cível (SEJUD V)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**

Certifica que o expediente de Alvará, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

**Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2018.****Servidor da SEJUD**

\*Certidão gerada de forma automática.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## ALVARÁ (Parte)

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro e Liminar**  
 Requerente: **Claudio de Sousa**  
 Requerido: **Bradesco Auto/Re Cia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.**

O(A) Dr(a). **Josias Menescal Lima de Oliveira**, Juiz da 12ª Vara Cível (SEJUD V) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente ALVARÁ, **DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de **R\$4.976,12 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS)**, e seus devidos acréscimos legais, depositado na **conta judicial nº279431, da agência nº152, do BANCO DO NORDESTE ou BANCO DO BRASIL e/ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 4030, a(o) autor - Claudio de Sousa, CPF nº. 644.929.073-00, na pessoa de seu advogado - DR. BRUNO PEREIRA BRANDÃO - OAB-CE.22.013, consoante cópias em anexo (fls.193). OBS: Ficando retido na conta supra mencionada a importância de R\$497,61 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), referente aos honorários e advocatícios e R\$1.136,21 (HUM MIL, CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), referente ao saldo remanescente em favor da Seguradora.**

**OBS: A presente ação foi redistribuída da 9ª Vara Cível para a 12ª Vara Cível por determinação da Portaria nº849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.**

Fortaleza, 19 de outubro de 2018.

**Josias Menescal Lima de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

**a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## ALVARÁ (Advogado)

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro e Liminar**  
 Requerente: **Claudio de Sousa e outro**  
 Requerido: **Bradesco Auto/Re Cia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.**

O(A) Dr(a). **Josias Menescal Lima de Oliveira**, Juiz da 12ª Vara Cível (SEJUD V) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente ALVARÁ, **DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de **R\$1.136,21 (HUM MIL, CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, depositado na **conta judicial nº279431**, da **agência nº152**, do **BANCO DO NORDESTE ou BANCO DO BRASIL e/ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 4030**, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na pessoa de seu procurador Judicial - **Dr(a). Fábio Pompeu Pequeno Júnior - OAB 14.752/CE**, referente ao saldo remanescente, consoante cópias em anexo (fls.193).

**OBS: A presente ação foi redistribuída da 9ª Vara Cível para a 12ª Vara Cível por determinação da Portaria nº849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.**

Fortaleza, 19 de outubro de 2018.

**Josias Menescal Lima de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

## ALVARÁ (Advogado)

Processo nº: **0476330-45.2011.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro e Liminar**  
 Requerente: **Claudio de Sousa**  
 Requerido: **Bradesco Auto/Re Cia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.**

O(A) Dr(a). **Josias Menescal Lima de Oliveira**, Juiz da 12ª Vara Cível (SEJUD V) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente **ALVARÁ, DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de **R\$497,61 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)**, depositado na **conta judicial nº279431**, da **agência nº152**, do **BANCO DO NORDESTE ou BANCO DO BRASIL e/ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 4030**, a(o) **Dr(a).Bruno Pereira Brandão OAB 22013/CE**, referente aos honorários advocatícios, consoante cópias em anexo (fls.193).

**OBS: A presente ação foi redistribuída da 9ª Vara Cível para a 12ª Vara Cível por determinação da Portaria nº849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.**

Fortaleza, 19 de outubro de 2018.

**Josias Menescal Lima de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

**a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0687/2018, encaminhada para publicação.

| Advogado                                   | Forma |
|--------------------------------------------|-------|
| Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE) | D.J   |
| Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)       | D.J   |

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de pág. 182. Expeçam-se TRÊS Alvarás, nos moldes do acordo homologado, podendo o Alvará em prol da parte ser expedido em nome de seu patrono, eis que, segundo o documento de pág. 22, este tem poderes para "receber e dar quitação de quaisquer valores". ANTES, todavia, determino que seja cumprido o disposto no Provimento nº. 68, de 03 de maio de 2018, da lavra do CNJ, e, somente após certificar o decurso do prazo, envie para este Juízo o processo, com o(s) respectivo(s) Alvará(s). Assim, repito, o(s) Alvará(s) SOMENTE DEVE(M) SER CONFECCIONADO(S) APÓS CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO acima mencionado. Por fim, APÓS A EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S), deve a SEJUD expedir comunicação PESSOAL À PARTE AUTORA, por MANDADO, de que foi expedido Alvará em seu favor, informando o valor do mesmo. Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me. Fortaleza/CE,"

Do que dou fé.  
Fortaleza, 8 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0687/2018, encaminhada para publicação.

| Advogado                                   | Forma |
|--------------------------------------------|-------|
| Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE) | D.J   |
| Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)       | D.J   |

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora sobre o Provimento n. 68, da lavra do Colendo Conselho Nacional de Justiça (pág ), a expedição de DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) Bruno Pereira Brandão - OAB/CE nº 22.013, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 22, tem poderes para "receber e dar quitação", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R\$ 4.976,12 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R\$ 497,61 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente aos honorários a que faz jus, bem como UM Alvará, em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, referente ao saldo remanescente, em nome do(a) advogado(a) Dr(a) Fábio Pompeu Pequeno Júnior - OAB/CE nº 14.752, segundo o documento de págs. 75/95 e 164, também tem poderes para "receber e dar quitação", no valor de R\$ 1.136,21 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos), tudo nos moldes do acordo entabulado entre as partes. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte autora do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Custas pagas Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pelo SEJUD V - , arquivar. Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito"

Do que dou fé.  
Fortaleza, 9 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0687/2018, foi disponibilizado na página 144/291 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

## Advogado

Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)

Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de pág. 182. Expeçam-se TRÊS Alvarás, nos moldes do acordo homologado, podendo o Alvará em prol da parte ser expedido em nome de seu patrono, eis que, segundo o documento de pág. 22, este tem poderes para "receber e dar quitação de quaisquer valores". ANTES, todavia, determino que seja cumprido o disposto no Provimento nº. 68, de 03 de maio de 2018, da lavra do CNJ, e, somente após certificar o decurso do prazo, envie para este Juízo o processo, com o(s) respectivo(s) Alvará(s). Assim, repito, o(s) Alvará(s) SOMENTE DEVE(M) SER CONFECCIONADO(S) APÓS CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO acima mencionado. Por fim, APÓS A EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S), deve a SEJUD expedir comunicação PESSOAL À PARTE AUTORA, por MANDADO, de que foi expedido Alvará em seu favor, informando o valor do mesmo. Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me. Fortaleza/CE,"

Do que dou fé.

Fortaleza, 13 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0687/2018, foi disponibilizado na página 144/291 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

## Advogado

Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)

Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correção. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora sobre o Provimento n. 68, da lavra do Colendo Conselho Nacional de Justiça (pág ), a expedição de DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) Bruno Pereira Brandão - OAB/CE nº 22.013, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 22, tem poderes para "receber e dar quitação", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R\$ 4.976,12 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R\$ 497,61 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente aos honorários a que faz jus, bem como UM Alvará, em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, referente ao saldo remanescente, em nome do(a) advogado(a) Dr(a) Fábio Pompeu Pequeno Júnior - OAB/CE nº 14.752, segundo o documento de págs. 75/95 e 164, também tem poderes para "receber e dar quitação", no valor de R\$ 1.136,21 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos), tudo nos moldes do acordo entabulado entre as partes. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte autora do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Custas pagas Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pelo SEJUD V - , arquivar. Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito"

Do que dou fé.

Fortaleza, 13 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria